



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR JORGE TOSTA, DA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**URGENTE: Pedido de Reconsideração na  
Apreciação do Efeito Suspensivo.**

Processo n. 2234544-59.2024.8.26.0000.

**PAULO ROGÉRIO MARCHI** (“AGRAVANTE” OU “PRM”), já devidamente qualificado nos autos do presente Recurso, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, declarar ciência do despacho de fls. 31/36 e rogar, em regime de urgência, pela **Reconsideração** do indeferimento do pleito suspensivo, tomando em consideração os esclarecimentos imprescindíveis apresentados a seguir sobre as premissas condutoras do indeferimento:

Excelência, registre-se, de início, que o pleito de Reconsideração se direciona somente ao pedido de efeito suspensivo atrelado à ordem de pagamento de credores no importe de R\$ 53M exarada pelo e. Juízo a quo.

Para oportunizar a Reconsideração, como já adiantado no preâmbulo, estruturam-se a seguir 02 [dois] esclarecimentos, imprescindíveis, sobre as premissas condutoras do indeferimento.

**1º** Esclarecimento. Vossa Excelência fez referência ao julgamento do Ag. Inst. n. 2251287-81.2023.8.26.0000, sinalizando que a questão da pertinência e momento da perícia já havia sido enfrentada de forma definitiva pelo e. TJSP, com trânsito em julgado no dia 08/05/2024, em que se atribuiu ao Juízo Universal determiná-la em momento que lhe for oportuno.

A **bem da verdade**, a questão sobre a pertinência e momento oportuno **não se encerrou**, pois consta em tramitação – aguardando



juízo de EDs [doc. 01] – neste Colendo Tribunal, **a Reclamação n. 2249365-05.2023.8.26.0000**, que se apresenta, inclusive, **em maior amplitude recursal, do que o Agravo outrora referenciado, ao passo que a decisão proferida pelo 1º grau vem produzindo claro e reiterado descumprimento da DETERMINAÇÃO PERICIAL, ofendendo a autoridade da decisão proferida por este Colendo Tribunal.**

Não há dúvidas que foi DETERMINADA a REALIZAÇÃO de PERÍCIA sobre o passivo, de forma expressa – contemplada inclusive na súmula do Acórdão de fls. 1356/1389 – e de realização imediata como se extrai do Acórdão de fls.1420/1425 sobre o Aclaratório, proferidos pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Egrégio TJSP, de relatoria da e. Des. **Dra. Jane Franco Martins**, nos autos do Ag. Instrumento n. 2065618-86.2022.8.26.0000. Compuseram o Colegiado, os e. Desembargadores: **Dr. J.B. Franco de Godoi** e **Dr. Cesar Ciampolini**.

Aliás, o conjunto decisório [doc. 02] proferido pelos referidos e. Desembargadores que determinou a perícia, contemplou claramente o imediatismo de sua realização e **retirou do Juízo a quo a conveniência do momento**, de modo a garantir que o exame pericial fosse efetivamente realizado. Portanto, a ordem era realize-se imediatamente, até porque é grave um cenário de aferição de passivo e obstativo da sequência de pagamentos. **No entanto**, passados 01 ano e 08 meses **estranhamente** a perícia não se realiza. **E ao contrário**, o e. Juízo a quo determina o pagamento dos créditos e credores que em razão da perícia deveriam ser auditados.

Trecho do v. Acórdão que referenda a realização da perícia e referenda principalmente sobre a **ausência de** conveniência do juízo de 1º grau para o momento da perícia.



O item "5" do v.Acórdão tratou especificamente da pertinência e necessidade, no entender da Colenda Turma Julgadora, na determinação da instauração, de forma incidental ao processo de falência, por meio de perícia técnica contábil que dirimirá as questões controvertidas (i) real tamanho do passivo, (ii) real tamanho do passivo, (iii) efetivo valor da moeda de liquidação, entre outras questões de ordem contábil relacionadas a esses três pontos controvertidos.

Não se vislumbra possibilidade de tumulto processual ou prejuízo ao andamento da falência porque a perícia será em incidente processual. Questões de ordem técnica devem ser apresentadas ao *expert*, possibilitando às partes juntar documentos, formular quesitos, e indicarem assistentes. A pertinência decorre, ainda, conforme item "6" do v.Acórdão, das consequências da conclusão pericial. **Atribuir a instauração do incidente à conveniência do juízo de primeiro grau significa afastar a própria determinação contida no julgamento.**



Da leitura deste excerto percebe-se claramente a mensagem: **a manutenção da conveniência nas mãos do Juízo de 1º grau pode repercutir no afastamento da própria determinação pericial, havendo o risco da perícia não se realizar.** E de fato é o que ocorre, pois, repita-se, passados 01 ano e 08 meses nada foi feito! Ao contrário, **absurdamente houve determinação de pagamento em cima de um cenário de passivo em que o Tribunal determinou auditar.** A omissão em não realizar a perícia é muito grave! E pagar os credores sem antes realizar a perícia é ainda mais grave.

Portanto, feitos estes esclarecimentos, reforça-se que a temática não foi julgada de forma definitiva, se encontra em tramitação na apreciação da Reclamação n. **2249365-05.2023.8.26.0000, pendentes de EDs.**

**2º** Esclarecimento. Fazendo uma reflexão sobre a perspectiva de que o Juízo a quo poderia definir o momento propício da realização da perícia – o que fatalmente fere a decisão que determinou expressamente a perícia vinda deste Colendo Tribunal, **ainda assim essa definição pelo Juízo a quo tem um limite imanente.** Qual seria esse limite? Se a perícia tem por finalidade auditar os números financeiros-contábeis da Massa Falida, notadamente o passivo [relevante controvérsia, oscilações injustificadas de dezenas de milhões], **mostra-se juridicamente incoerente, daí o limite, realizar qualquer pagamento sobre este passivo, enquanto estiver pendente a realização da perícia.**



Note-se que, a não realização da perícia deve produzir uma **trava de segurança** no sentido de impedir o pagamento de credores, **de modo a evitar que sejam realizados pagamentos indevidos**, precarizando os ativos de forma irreversível e sobretudo futuros credores [contingenciados] ao passo que o próprio AJ sinaliza a existência de milhares de processos judiciais em andamento.

### **Conclusão e Pedido.**

Ante o exposto, certo da produção de fundamentos complementares e esclarecimentos necessários e imprescindíveis para a tutela pretendida, requer que Vossa Excelência conheça-os e promova a **Reconsideração [Reapreciação a partir dos esclarecimentos realizados]**, de modo **a acolher**, em regime de urgência, **o pedido de efeito suspensivo** para **suspensão da autorização de pagamento exarada pelo e. Juízo a quo às fls. 10850/10853 para quitação da proposta de pagamentos formulada pelo administrador judicial às fls. 10529/10532 até apreciação do mérito do presente agravo de instrumento.**

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 09 de agosto de 2024.

**PEDRO ROBERTO ROMÃO**  
**OAB/SP 209.551**

**DIOGO RICARDO PROCÓPIO DA SILVA**  
**OAB/SP 287.969**